

مرسوم رقم (٢١) لسنة ٢٠١٢
بالتصديق على اتفاقية بشأن التعاون الاقتصادي والتجاري والفني
بين حكومة دولة قطر وحكومة جمهورية البرتغال

نحن حمد بن خليفة آل ثاني **أمير دولة قطر ،**

بعد الاطلاع على الدستور ،
وعلى وثيقة التصديق الصادرة في الحادي عشر من شهر شعبان عام ١٤٣٢ هجرية ،
الموافق للثاني عشر من شهر يوليو عام ٢٠١١ ميلادية ،
وعلى اقتراح رئيس مجلس الوزراء ووزير الخارجية ،
وعلى مشروع المرسوم المقدم من مجلس الوزراء ،

رسمنا بما هو آت :

مادة (١)

صودق على اتفاقية بشأن التعاون الاقتصادي والتجاري والفني بين حكومة دولة قطر وحكومة جمهورية البرتغال ، الموقع بمدينة الدوحة بتاريخ ٢٠١١/٣/٧ ، المرفق نصها بهذا المرسوم ، وتكون لها قوة القانون ، وفقاً للمادة (٦٨) من الدستور .

مادة (٢)

على جميع الجهات المختصة ، كل فيما يخصه ، تنفيذ هذا المرسوم . ويُعمل به من تاريخ صدوره . ويُنشر في الجريدة الرسمية .

حمد بن خليفة آل ثاني
أمير دولة قطر

صدر في الديوان الأميري بتاريخ : ١٨ / ٤ / ١٤٣٣ هـ
الموافق : ١١ / ٣ / ٢٠١٢ م

بِسْمِ الرَّحْمَنِ الرَّحِيمِ



اتفاقية

بشأن التعاون الاقتصادي والتجاري والفني
بين
حكومة دولة قطر وحكومة جمهورية البرتغال

بين حكومة دولة قطر ،
وحكومة جمهورية البرتغال ،
والمشار إليهما فيما بعد بـ " الطرفين المتعاقدان " .

رغبة منهما في توسيع وتعزيز العلاقات بينهما في مجالات التعاون الاقتصادي والتجاري
والفني لأجل المنافع المتبادلة .

قد اتفق الطرفين المتعاقدان على ما يلي :-

مادة (١)

الهدف

١- هذه الاتفاقية تؤسس اطار التعاون بين الطرفين المتعاقدان في المجالات الاقتصادية
والتجارية والفنية، كالصناعة والطاقة والسياحة والصناعات الزراعية والزراعة
والاتصالات والنقل والإنشاءات.

٢- ويكون تطبيق مجالات التعاون الناتجة عن هذه الاتفاقية وفقا لتقوانينهما وأنظمتها، وعلى
أساس من المساواة والمنافع المتبادلة.

مادة (٢)

تيسير التجارة

يجب أن يعمل الطرفان المتعاقدان على زيادة وتسهيل تصدير واستيراد منتجاتهما الصناعية
والزراعية، والخدمات وكذا المواد الخام، وفقا للتقوانين واللوائح السارية ذات الصلة.

مادة (٣)
تسهيل النقل

يعمل الطرفان المتعاقدان على تشجيع وتسهيل نقل البضائع المتبادلة وأحكام الخدمات بينهما بواسطة وسائل النقل التابعة لكل منهما كلما أمكن ذلك.

مادة (٤)
آلية الدفع

يتم تشجيع طريقة السداد والعملة المستخدمة في المعاملات المبرمة بين الأشخاص الطبيعيين والاعتباريين للطرف المتعاقد في إطار هذه الاتفاقية، عن طريق استخدام عملات قابلة للتحويل بحرية يتم الاتفاق عليها بين الاطراف المعنية.

مادة (٥)
آليات التعاون

يعمل كل طرف متعاقد على :-
أ) تشجيع التعاون وتبادل الزيارات بين رجال الأعمال وممثلي غرف التجارة والصناعة وغيرها من الهيئات المماثلة في المعارض والأسواق الدولية التي تقام على إقليم الطرف المتعاقد الآخر.
ب) السماح للطرف المتعاقد الآخر بتنظيم الأسواق والمعارض في إقليمه، وأن يقدم كل منهما للأخر جميع التسهيلات والمساعدات اللازمة لتحقيق أهدافها في حدود القوانين والأنظمة المعمول بها في بلد كل منهما.

مادة (٦)
التدريب والتعاون الفني

يعمل كل طرف متعاقد على :-
أ) تشجيع التعاون بين هيئاتها ومؤسساتها الحكومية والخاصة والوكالات ذات النفع العام العاملة في الأنشطة الفنية، على قيامها بمشروعات فنية واقتصادية مشتركة، وكذلك تبادل الخبراء في مختلف المجالات الفنية لتقديم المساعدة والدعم المطلوبين.
ب) تشجيع وتسهيل اشتراك رعاياهما في برامج التدريب والتأهيل المقامة على إقليم الطرف الآخر المتعلقة بالمجالات الفنية والاقتصادية، وتنسيق الجهود في مجالات البحوث والابتكار والدراسات الخاصة بها.

مادة (٧)
لجنة مشتركة

تنفق الطرفان المتعاقدان على تشكيل لجنة تجارية مشتركة للتعاون الاقتصادي والتجاري والفني، مكونة من ممثلين عن الجهات الحكومية من الطرفين مسنولين عن علاقات التعاون الاقتصادي والتجاري الثنائية، تجتمع اللجنة المشتركة دورياً بانتشار في البلدين بناء على طلب أي من الطرفين، تكون مهمة اللجنة المشتركة تنفيذ أحكام هذه الاتفاقية، وعلى وجه الخصوص:

١. اقتراح الإجراءات الخاصة بتسهيل تنفيذ أحكام هذه الاتفاقية.
٢. دراسة الوسائل الكفيلة بتعزيز التعاون الاقتصادي والتجاري والفني بين البلدين.
٣. العمل على توسيع وتشجيع نطاق التبادل التجاري وإزالة المعوقات التجارية.
٤. المساهمة في اكتشاف ومعالجة المشاكل الناجمة عن تفسير وتطبيق أحكام هذه الاتفاقية.
٥. وضع الاقتراحات المتعلقة بتعديل هذه الاتفاقية بغية توسيع جوانب التبادل التجاري وتطوير العلاقات الاقتصادية بين الطرفين.

مادة (٨)
تسوية المنازعات

يتعهد الطرفان المتعاقدان بتسوية النزاعات التي قد تنشأ عن تطبيق أحكام هذه الاتفاقية والتي نه تحل عن طريق اللجنة المشتركة ان تكون من خلال المفاوضات عن طريق القنوات الدبلوماسية.

مادة (٩)
الاتساق مع معاهدات متعددة الأطراف

لا تؤثر هذه الاتفاقية على الاتفاقيات الأخرى المبرمة أو التي سوف يبرمها أي من الطرفين المتعاقدين مع دولة أخرى.

مادة (١٠)
التعديل

- ١- يجوز تعديل هذه الاتفاقية على أساس تبادل الموافقة على هذه التعديلات بين الطرفين كتابة.
- ٢- تدخل هذه التعديلات حيز النفاذ وفقاً لأحكام المادة (١٢) من هذه الاتفاقية.

مادة (١١)
المدة والإنهاء

- ١- تصبح هذه الاتفاقية سارية المفعول لمدة خمس سنوات أولياء، وبعدها تجدد سنويا بموافقة
ضمنيا.
- ٢- يجوز لأي من الطرفين إنهاء هذه الاتفاقية وذلك من خلال إخطار الطرف الآخر كتابة
برغبته إنهاء الاتفاقية، على الأقل قبل ستة أشهر من انتهاء مدة الاتفاقية المحددة بخمس
سنوات.
- ٣- في حالة إنهاء هذه الاتفاقية، تظل جميع الالتزامات والتعهدات التي نشأت عنها أو عن أي
تعامل تم وفقا لأحكامها سارية المفعول وملزمة لحين الوفاء بهذه الالتزامات والتعهدات.

(١٢)
الدخول في حيز النفاذ

- تدخل هذه الاتفاقية حيز النفاذ بعد ثلاثون يوما من تاريخ استلام آخر إخطار كتابة ومن خلال
القنوات الدبلوماسية، مشارا إلى أن كافة المتطلبات الداخلية للدخول في حيز النفاذ في كلا
الطرفين قد تم الوفاء بها.
- وإشهادا على ما تقدم قام المفوضان أدناه والمخولان من قبل حكومتينهما بالتوقيع على هذه
الاتفاقية.
- حررت هذه الاتفاقية ووقعت في مدينة الدوحة يوم الاثنين بتاريخ ٧ مارس ٢٠١١ ميلادية، من
ثلاثة نسخ أصلية، باللغات العربية والبرتغالية والإنجليزية ولكل منها ذات الحجية. وفي حالة
الاختلاف في التفسير يرجح النص الإنجليزي.

عن حكومة دولة قطر

عن حكومة جمهورية البرتغال

جاسم بن عبدالعزيز آل ثاني
وزير الأعمال والتجارة

جوزيه أنتونيو فييرا دا سيلفا
وزير الاقتصاد والابتكار والتنمية

بِسْمِ الرَّحْمَنِ الرَّحِيمِ



AGREEMENT ON
ECONOMIC, COMMERCIAL AND TECHNICAL COOPERATION
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE STATE OF QATAR
AND THE
GOVERNMENT OF PORTUGUESE REPUBLIQUE

The Government of the State of Qatar and the Government of Portuguese Republic, hereinafter referred to as "Parties",

Desirous of expanding and strengthening the relations between the two countries in the areas of economic, commercial and technical cooperation for their mutual benefit,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1
Object

1. This Agreement establishes the framework for the co-operation between the Parties in the economic, commercial and the related technical fields, such as industry, energy, tourism, agro-industry and agriculture, communications, transport, construction.
2. The co-operation envisaged by this Agreement shall be carried out in accordance with the respective applicable laws and regulations, as well as on the basis of equality and mutual benefit.

ARTICLE 2
Trade facilitation

The Parties shall promote and facilitate export and import of their industrial and agricultural products, services, as well as raw materials, in accordance with the respective applicable laws and regulations.

ARTICLE 3
Transport facilitation

The Parties shall encourage and facilitate the transport of goods and provision of services between them, via the transportation means under their jurisdiction, whenever possible.

ARTICLE 4
Payment Mechanism

The payments for transactions concluded between natural and legal persons within the framework of this Agreement shall be effected by any freely convertible currency to be agreed upon between the persons concerned.

ARTICLE 5
Cooperation mechanisms

Each Party shall:

- a) Encourage co-operation and visits between businessmen, and the representatives of the Chamber of Commerce and Industry and other similar institutions as well as between business persons, including by the occasion of international exhibitions and fairs which are held in the territory of the other Party.
- b) Permit the other Party to organize fairs and exhibitions in its territory and provide each other with all the necessary facilities and assistance, in accordance with the respective applicable laws and regulations.

ARTICLE 6
Training and technical cooperation

Each Party shall:

- a) Encourage cooperation between their public and the private institutions in setting up technical and economic joint projects, as well as exchange of experts engaged in different technical disciplines to provide the required assistance and support.
- b) Encourage and facilitate the participation of their citizens in training and orientation programs taking place in the territory of the other Party related to the technical and economic fields, as well as to co-ordinate efforts in research and innovation and related studies in these domains.

ARTICLE 7
Joint Commission

The Parties agreed to establish a Joint Trade Commission on Economic, Commercial and Technical Cooperation, comprising governmental representatives from both Parties responsible for bilateral economic and commercial relations and co-operation. The Joint Commission shall meet alternatively on periodic basis in the two countries following a request from either Party, and the Joint Commission shall be responsible for the effective implementation of the provisions of this Agreement, including:

1. Proposing procedures to facilitate the execution of the provisions of this Agreement;
2. Studying the various means required to enhance the economic, commercial, and technical cooperation between the two Parties;
3. Promoting the scope of trade exchange and the elimination of trade obstacles;
4. Contributing to the detection and resolution of any problems arising out from the interpretation and application of this Agreement;
5. Proposing amendments to this Agreement in pursuit of expanding the aspects of trade exchange and development of the economic relations between the two Parties.

ARTICLE 8
Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement which is not solved in the context of the Joint Commission shall be settled through negotiations, through diplomatic channels

ARTICLE 9
Conformity with multilateral conventions

This Agreement shall not affect the other agreements concluded or to be concluded by either party with another State

ARTICLE 10
Amendment

1. This Agreement may be amended on the basis of mutual written consent of the Parties.
2. The amendments shall enter into force according to Article 12

ARTICLE 11
Duration and Termination

1. This Agreement shall apply for an initial period of five years, renewable annually by tacit consent.
2. Either Party may terminate this Agreement by giving notice of that intention at least six months before the end of the five year period in progress.
3. In the event of termination all the undertakings and obligations arising therefrom or from any dealings concluded in accordance with this Agreement shall remain valid and binding until such undertakings and obligations are fulfilled.

ARTICLE 12
Entry into Force

This Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the receipt of the last notification, in writing and through diplomatic channels, stating that all necessary internal requirements of both Parties for the entry into force have been fulfilled.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in duplicate at Doha, on this Monday of 07/03/2011, each in the Arabic, Portuguese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text shall prevail.

**For the Government of
the State of Qatar**

**For the Government of
the Portuguese Republic**

**Jassim Bin Abdulaziz Al-Thani
Minister of Business and Trade**

**Jose Antonio Vieira da Silva
Minister for Economy
Innovation and Development**

بِسْمِ الرَّحْمَنِ الرَّحِيمِ



ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA, COMERCIAL E TÉCNICA
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA
E O
GOVERNO DO ESTADO DO QATAR

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado do Qatar, doravante designados por "Partes",

Desejosos de incrementar e reforçar as relações entre os dois países na área da cooperação económica, comercial e técnica em benefício mútuo.

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Objecto

1. O presente Acordo estabelece o enquadramento para a cooperação entre as Partes nos domínios económico, comercial e técnicos afins, incluindo indústria, energia e eficiência energética, turismo, agro-indústria, agricultura, comunicações, transporte e construção.
2. A cooperação prevista no presente Acordo será desenvolvida nos termos da respectiva legislação e regulamentação aplicável, bem como com base na igualdade e benefício mútuos.

ARTIGO 2.º

Facilitação do Comércio

As Partes promoverão e facilitarão a exportação e importação dos seus produtos industriais e agrícolas, serviços, bem como de matérias-primas, de acordo com a respectiva legislação e regulamentação aplicável.

ARTIGO 3.º
Facilitação de Transporte

As Partes encorajarão e facilitarão o transporte de mercadorias e a prestação de serviços entre elas, por via, sempre que possível dos meios de transporte que se encontrem sob sua jurisdição.

ARTIGO 4.º
Mecanismos de Pagamento

No âmbito do presente Acordo, os pagamentos de transacções concluídas entre pessoas singulares e colectivas serão efectuados em moeda livremente convertível acordada entre os intervenientes na transacção.

ARTIGO 5.º
Mecanismos de Cooperação

Cada uma das Partes deverá:

- a) Encorajar a cooperação e visitas recíprocas de representantes da Câmara de Comércio e Indústria ou outras organizações similares, bem como de empresários, incluindo por ocasião da realização de feiras e exposições internacionais no território da outra Parte
- b) Permitir que no seu território se realizem feiras e exposições organizadas pela outra Parte, concedendo todas as facilidades e apoio necessários à sua concretização, de acordo com a respectiva legislação e regulamentação aplicável.

ARTIGO 6.º
Formação e Cooperação Técnica

Cada uma das Partes deverá:

- a) Encorajar a cooperação entre instituições públicas e privadas na definição de projectos económicos e técnicos conjuntos, bem como o intercâmbio de peritos envolvidos em diferentes áreas técnicas, com o objectivo de fornecer a assistência e apoio necessários.

- b) Incentivar e facilitar a participação dos seus cidadãos em acções de formação e programas de orientação nas áreas técnica e económica a realizar no território da outra Parte, bem como a coordenação de esforços em matéria de pesquisa e inovação e de estudos relacionados com estes domínios.

ARTIGO 7.^o Comissão Mista

1. As Partes acordam na constituição de uma Comissão Mista para a Cooperação Económica, Comercial e Técnica, constituída por representantes governamentais de ambas as Partes responsáveis pela cooperação e relações económicas bilaterais.

2. A Comissão Mista reunirá periodicamente e de forma alternada em cada um dos dois países, a pedido de uma das Partes.

3. A Comissão Mista será responsável pela efectiva implementação das disposições do presente Acordo, incluindo:

- a) Propondo procedimentos que facilitem a execução das disposições do presente Acordo;
- b) Estudando os mecanismos disponíveis para o reforço da cooperação económica, comercial e técnica entre as duas Partes;
- c) Promovendo a diversificação do intercâmbio comercial e a eliminação de obstáculos ao comércio;
- d) Contribuindo para a identificação e resolução de quaisquer problemas supervenientes da interpretação e aplicação do presente Acordo;
- e) Propondo eventuais alterações ao presente Acordo com o objectivo de incrementar o intercâmbio comercial e as relações económicas entre as duas Partes.

ARTIGO 8.^o Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo, que não seja resolvida no âmbito da Comissão Mista, será resolvida por via de negociações através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 9.º
Conformidade com convenções multilaterais

O presente Acordo não afectará outros acordos celebrados ou a celebrar pelas Partes com outro Estado

ARTIGO 10.º
Revisão

1. O presente Acordo pode ser objecto de revisão, por mútuo acordo escrito, entre as Partes
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 12.º

ARTIGO 11.º
Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de cinco anos, renovável por recondução tácita anual.
2. O presente Acordo poderá ser denunciado por iniciativa de uma das Partes mediante notificação prévia de seis meses em relação ao final do período de cinco anos em curso.
3. Em caso de denúncia, todos os compromissos e obrigações decorrentes de acordos concluídos no âmbito deste Acordo permanecem válidos e vinculativos até que sejam cumpridos.

ARTIGO 12.º
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a recepção, por escrito e por via diplomática, da última notificação do cumprimento de todas as formalidades internas das Partes exigidas para o efeito.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Doha, aos 7 de Março de 2011, em duplicado, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá a versão inglesa.

Pelo Governo do Estado do Qatar

Pelo Governo da República
Portuguesa

Sheik Jassim Bin Abdulaziz
Al Thani
Ministro do Comércio

José Antonio Vieira da Silva
Ministro da Economia, da Inovação
e do Desenvolvimento